

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008252-91.2008.8.19.0006
APELANTE 1: MARCIA OERTEL VENTURA
APELANTE 2: VALÉRIA DUARTE E ALVES (REC. ADESIVO)
APELADO 1: OS MESMOS
APELADO 2: VISAGE CLÍNICA ESTÉTICA LTDA ME.
RELATORA: DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COM PRESUNÇÃO DE CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A responsabilidade civil de médica cirurgiã, apesar de ser profissional liberal, assume obrigação de resultado em razão da natureza do serviço oferecido – cirurgia plástica estética. E, não obstante permanecer com responsabilidade subjetiva, entende o Superior Tribunal de Justiça que há presunção de culpa em seu atuar, invertendo-se, em consequência, o ônus da prova em seu desfavor.

Sob esse prisma, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer causa excludente de nexo causal e restando comprovado que o resultado pretendido pela paciente não foi alcançado, há dano que deve ser reparado. Verba indenizatória, fixada de forma proporcional e razoável. Sentença que se mantém.

Recursos manifestamente improcedentes, que estão em confronto com o ordenamento processual e com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Art. 557, *caput*, do CPC. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por Valéria Duarte e Alves em face de Visage Clínica Estética e Marcia Oertel Ventura, em razão de sua insatisfação com o resultado obtido com procedimento realizado pela ré, denominado “bioplastia”. A autora pleiteia o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do insucesso da cirurgia.

A sentença foi proferida às fls.165/167, com o seguinte dispositivo: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, com incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação e de correção monetária a partir da publicação da sentença. Julgo improcedente a pretensão de danos materiais. Considerando o princípio da sucumbência custas pro rata e honorários compensados.”



A ré interpõe recurso de apelação (fls.171/178), argumentando que a ocorrência de granuloma no local do procedimento decorreu da falta de cuidado da paciente em seguir as devidas orientações médicas quanto ao pós-operatório. Afirma que essa intercorrência não pressupõe falha médica, razão pela qual não há dano moral a ser compensado. Impugna o valor da indenização. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para julgar improcedente a pretensão exordial.

A autora, por sua vez, recorreu adesivamente, objetivando a majoração do valor a título de indenização por danos morais, a devolução em dobro da quantia paga, nos termos do CDC, além da condenação das rés a custear a cirurgia reparadora.

A segunda ré apresentou contrarrazões, às fls.195/199, arguindo a intempestividade do recurso adesivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme se depreende da certidão de fls. 180, estão presentes os requisitos de admissibilidade do primeiro apelo, eis que tempestivo e regularmente preparado.

O mesmo se pode falar do segundo recurso, não obstante a arguição de intempestividade deduzida nas contrarrazões de fls.195/199, tendo em vista que, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico e ao sistema eletrônico de andamentos processuais deste Tribunal, verifica-se o equívoco da certidão de fls.183, eis que a decisão de fls.181 (que recebeu o apelo interposto pela ré e determinou a manifestação da parte contrária em contrarrazões) foi publicada no D.O. de 22/05/2012.

Logo, o prazo para interposição do recurso adesivo teve início em 23/05/12, findando em 06/06/12, data em que a autora interpôs o recurso em tela. Portanto, é manifesta a tempestividade recursal, não sendo exigido o recolhimento do preparo em razão da gratuidade de justiça deferida à fl.60.

Assim, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação em que se discute a responsabilidade civil de médica por realização de procedimento cirúrgico estético.

A médica, apesar de ser profissional liberal, assume obrigação

de resultado em razão da natureza do serviço oferecido: cirurgia plástica estética. E, não obstante permanecer com responsabilidade subjetiva, entende o Superior Tribunal de Justiça que há presunção de culpa em seu atuar, invertendo-se, em consequência, o ônus da prova em seu desfavor.

Eis a orientação do STJ:

Informativo n. 0491, de 13 a 24 de fevereiro de 2012

Quarta Turma

“CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS.

Nos procedimentos cirúrgicos estéticos, a responsabilidade do médico é subjetiva com presunção de culpa. Esse é o entendimento da Turma que, ao não conhecer do apelo especial, manteve a condenação do recorrente – médico – pelos danos morais causados ao paciente. Inicialmente, destacou-se a vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que é de resultado a obrigação nas cirurgias estéticas, comprometendo-se o profissional com o efeito embelezador prometido. Em seguida, sustentou-se que, conquanto a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico permanece subjetiva, com inversão do ônus da prova, cabendo-lhe comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios a sua atuação profissional. Vale dizer, a presunção de culpa do cirurgião por insucesso na cirurgia plástica pode ser afastada mediante prova contundente de ocorrência de fator imponderável, apto a eximi-lo do dever de indenizar. Considerou-se, ainda, que, apesar de não estarem expressamente previstos no CDC o caso fortuito e a força maior, eles podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços. No caso, o tribunal *a quo*, amparado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, concluiu que o paciente não foi advertido dos riscos da cirurgia e também o médico não logrou êxito em provar a ocorrência do fortuito. Assim, rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante a incidência da Súm. n. 7/STJ”. (REsp 985.888-SP, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012).

Com efeito, a autora buscou a segunda ré para realizar procedimento para harmonizar o contorno de seu nariz, mas as fotografias que instruem a inicial bem demonstram o fracasso do procedimento estético, que, além de não produzir o resultado esperado, piorou a situação da autora, diante da formação de um granuloma no local.

O laudo pericial, por sua vez, é claro em afirmar que o resultado pretendido pela autora não foi alcançado.

Nesse ponto, o perito afirma que: “O procedimento que foi acordado entre as partes, que consistia numa bioplastia no nariz com a finalidade de elevação do dorso na-

sal, não foi alcançado, visto que o nariz guarda as mesmas características que apresentava antes do procedimento; giba óssea aumentada e ponta nasal caída... O tratamento da complicação, Granuloma de dorso nasal, foi corretamente realizado pela Médica ora Ré, e é decorrente em virtude de aplicação muito superficial do produto injetado.” (fls. 142/143).

Sob essa perspectiva, a responsabilidade da primeira apelante é inconteste, notadamente quando nenhuma prova foi feita no sentido de afastar sua presunção de culpa.

Assim, conclui-se pelo acerto da sentença ao acolher a pretensão indenizatória da autora, não merecendo reforma na parte em que reconheceu a ocorrência dos alegados danos morais.

No que toca *quantum* indenizatório, sabe-se que há critérios norteadores que balizam o seu arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sempre atentando para o fato de que o dano não pode constituir-se em fonte de lucro. Sendo assim, o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais afigura-se adequado às peculiaridades do caso em tela, estando em consonância com a média de valores que vem sendo arbitrados pela jurisprudência deste Tribunal.

No tocante ao pedido de condenação das rés ao pagamento de uma rinoplastia, não assiste razão à autora, pois nesse ponto o perito foi categórico em afirmar a desnecessidade de intervenção cirúrgica para reparar as consequências da fracassada bioplastia (resposta ao quesito n. 10 - fl.144).

Por fim, incabível o pedido exordial de devolução em dobro do valor pago pela cirurgia, não se aplicando ao caso em tela o disposto no parágrafo único do art.42 do CDC, eis que não se tratou de pagamento indevido, mas sim, de quantia devida em decorrente do contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, considerando a manifesta improcedência dos pleitos recursais, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013.

DES CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA